



RELATÓRIO TÉCNICO

DADOS DO EMPREENDEDOR

Autuado: Barbosa & Marques S. A.
CNPJ: 19.273.747/0001-41
Endereço: Rua Aluizio Pereira Esteves, 250, bairro Lourdes
Município: Governador Valadares - MG
CEP: 35032-010
Coordenadas Geográficas: -18.8620°, -41.9609° (Datum WGS 84)

DADOS DO PROCESSO

Processo Administrativo SLA: 3014/2020
Processos SEI: 1370.01.0050458/2021-75
Fase do Licenciamento: LAC 1 – LP + LI + LO
Situação: Arquivado
Órgão: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

SÍNTESE

Em 30/08/2021 foi emitida pela equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM LM) Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA sugerindo arquivamento do processo administrativo de renovação de licença de operação (RENLO) nº 3014/2020, pois durante a análise técnica, percebeu-se a existência de divergência entre os parâmetros informados na caracterização atual do empreendimento e os parâmetros autorizados no âmbito do P.A. nº 04777/2004/002/2013 (CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014), indicando que o empreendimento teria passado por modificação/ampliação ao longo de sua operação. E, em 30/08/2021 foi emitida decisão sobre processo administrativo indicando arquivamento do processo de licenciamento SLA nº 3014/2020, pela SUPRAM LM, visto que o objeto do pedido renovatório, não corresponderia à atual configuração do empreendimento. Tal decisão foi publicada no IOF/MG no dia 25/09/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13.

Em 30/09/2021 foi interposto recurso administrativo contra a decisão de arquivamento do supracitado processo, via processo SEI nº 1370.01.0050458/2021-75. E, em 08/10/2021, expedido juízo de admissibilidade recursal, no qual, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

A Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, emitida pela equipe

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



interdisciplinar da SUPRAM LM, alega em síntese que:

- O empreendedor da BARBOSA & MARQUES S. A. formalizou o Processo Administrativo SLA nº 3014/2020, na data de 05/08/2020, solicitando Renovação de Licença de Operação para a execução das atividades descritas como “fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” (código D-01-06-1, DN COPAM nº 217/2017), capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia; “resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido” (código D-01-07-4, DN COPAM nº 217/2017), capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia; e “secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite” (código D-01-07-5, DN COPAM nº 217/2017), capacidade instalada de 500.000 litros de leite/dia. Os parâmetros informados enquadraram o empreendimento em classe 4, LAC 1. E, objetiva a renovação da licença de operação corretiva Certificado REVLO nº 006/2014 (P. A. nº 04777/2004/002/2013).
- Durante a análise técnica, percebeu-se a existência de divergência entre os parâmetros informados na caracterização atual do empreendimento e os parâmetros autorizados no âmbito do P. A. nº 04777/2004/002/2013. Foi possível verificar ampliação da capacidade instalada (capacidade de estocagem) do empreendimento ao longo dos anos, bem como o aumento da geração de efluentes, o que indica aumento na produção.
- Falar em “renovação” de uma licença ambiental não significa “revisão” do licenciamento ambiental, visto que renovar implica requerimento de uma nova licença ao Órgão Ambiental competente, mantidos os parâmetros e condicionantes objeto da licença anteriormente concedida, ao passo que revisar implica adequar, anular, cassar, revogar ou suspender a licença concedida em pleno prazo de validade. Tanto é que o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade, formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, será automaticamente “prorrogado” até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação, consoante preconizado no Art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que constituiu vedação legal de análise conjunta, num único Processo Administrativo, de pedidos simultâneos de “renovação” e “ampliação” do empreendimento.
- Pelo exposto, procedeu-se o arquivamento do processo administrativo SLA nº 3014/2020, referente ao empreendimento BARBOSA & MARQUES S. A., motivado pela perda de objeto, vez que o objeto do pedido renovatório não reflete a atual realidade do empreendimento, pois não abarca a totalidade das atividades e os parâmetros em operação.

O recurso administrativo, interposto em 30/09/2021, pelo empreendedor, contra a decisão de arquivamento do processo administrativo SLA nº 3014/2020 alega em síntese que:

- Em 2009, o recorrente informou no relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA), que buscava renovar a licença de operação vigente à época, sobre a modernização da linha

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



de processamento, a fim de promover a concentração, desmineralização e secagem do soro de leite, substância que era totalmente descartada anteriormente. À época não havia, na legislação ambiental, código que caracterizasse tal atividade, por isso, foi esta apenas citada no RADA, sem caracterizá-la como atividade passível de regularização. Na ocasião foi ainda informado que não houve ampliação da capacidade produtiva ou modificações de processos durante o período de validade da LO vincenda. E, relatado que não se considerou ocorrência de ampliação ou modificação de processo, uma vez que a capacidade nominal de processamento de leite não foi alterada, sendo esta de 180.000 litros de leite/dia.

- Explicita que não havia na DN 74/2004, vigente quando dos licenciamentos anteriores, código específico para a atividade de “secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite”, como previsto na DN 217/2017. Ademais, na DN 74/2004 os códigos eram descritos em litros de leite/dia, o que impossibilitava a recorrente caracterizar no FCE atividade que tinha como matéria-prima o soro de leite.
- As atividades que não se enquadravam em nenhum dos códigos e tipologias descritos na DN 74/2002, eram e ainda são definidas como não passíveis de licenciamento ambiental, sendo facultado ao empreendedor a obtenção de declaração de não passível.
- O empreendimento passou por melhorias estruturais no que tange aos tanques de armazenamento de produto, sendo adquiridos tanques verticais mais modernos e com maior capacidade de estocagem. Nesse aspecto o recorrente enfatiza a diferença entre capacidade de estocagem e capacidade instalada/produtiva, alegando, com base nos estudos e relatórios apresentados para obtenção das licenças ambientais anteriores, que suas estruturas, quantidade de equipamentos de produção, número de empregados e jornada de trabalho, sempre foram similares.
- O parecer emitido pela SUPRAM LM carece de fundamentação legal e técnica que justifique a sugestão e decisão de arquivamento do processo, visto que volume de estocagem e geração de efluentes não são parâmetros de atividades descritas na DN 217/2017.
- No RADA apresentado em 2020, com a DN 217/2017 em vigor, foi possível a caracterização de todas as atividades desenvolvidas pela recorrente através de códigos previstos na Deliberação Normativa, a saber D-01-06-1, D-01-07-4 e D-01-07-5, não havendo, entretanto, ampliação da capacidade instalada do empreendimento.
- No processo SEI 1370.01.0050458/2021-75 o empreendimento apresentou o “Relatório Técnico Memória de Cálculo de Geração de Efluentes Líquidos”, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual explicita que para o processo de beneficiamento de leite, com capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia, calcula-se uma média de 3 litros de água para cada litro de leite recebido na fábrica; para o processo de secagem e concentração de 500.000 litros de soro gera-se 459.222 litros de efluente; no processo de limpeza dos pisos e equipamentos calcula-se uma média de 3 litros de água para cada litro de leite recebido na fábrica. Quanto aos efluentes sanitários, adotou-se a Norma Brasileira NBR 7229, considerando 370 funcionários, e obteve-se geração de 26.011 litros/dia. Portanto o Relatório supracitado explicita geração de efluentes líquidos superior a 1.500

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



m³/dia. O mesmo Relatório conclui que o aumento na geração de efluente industrial se diferencia dos anos anteriores ao processo de renovação, P. A. nº 04777/2004/002/2013, devido ao início da atividade de secagem e concentração de soro no empreendimento. Como tal atividade não constava na DN 74/2004 foi apenas mencionada no processo de renovação P. A. nº 04777/2004/002/2013, e com a entrada em vigor da DN 217/2017 fez-se necessária a inclusão da atividade como forma de regularização ambiental do empreendimento.

- Requer que, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 57, Lei 14.184/2002.
- Versa sobre a necessária autotutela administrativa, conforme estabelece o Art. 34, Decreto Estadual 47.383/2018, bem como a Lei 14.184/2002. E, requer seja realizada a autotutela administrativa, para anular a decisão de arquivamento do processo administrativo nº 3014/2020, possibilitando o retorno da análise e esclarecimentos necessários à renovação da licença pleiteada.
- Requer seja emitida declaração de vigência da licença de operação, certificado REVLO 006/2014, e o encaminhamento do recurso para apreciação pela URC Leste, órgão ambiental competente para apreciação definitiva quanto ao pedido de renovação, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Em consulta ao processo administrativo SLA nº 3014/2020, ao processo SEI 1370.01.0050458/2021-75, bem como aos demais documentos relativos ao tema disponíveis nos sistemas diversos deste órgão ambiental, entende esta equipe técnica que:

- O parecer único nº 1016637/2014, referente ao P. A. 04777/2004/002/2013, para o qual busca-se renovação, obtido por meio do sítio eletrônico http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/IJwE5XBDGYH49fYknziylOd_PI8Gc7sY.pdf, explicita que no dia 02/01/2013 foi formalizado o processo 0477/2004/002/2013 para a atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios (D-01-06-6, DN 74/2004) e, apresenta como principais produtos da empresa queijos, requeijão e queijo processado, manteiga, creme de leite e bebida láctea UHT, leite UHT e soro de leite em pó semi desmineralizado. Logo, o supracitado parecer único contempla o informado no RADA, datado de 16/05/2008, o qual relatou a instalação de equipamentos para concentração e desmineralização de soro de leite no empreendimento, e ressaltou que, não se considerou ocorrência de ampliação ou modificação de processo, uma vez que a capacidade nominal de processamento de leite não foi alterada.

Portanto, depreende-se que quando da emissão do Certificado REVLO nº 006/2014 a atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios (D-01-06-6, DN 74/2004), não excluía o envase de leite fluido. A concentração, desmineralização e secagem do soro de leite, era considerada atividade não passível de licenciamento ambiental e transformava um subproduto em matéria-

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



prima, visto que o soro provém da fabricação de diversos tipos de queijos, como citado no parecer único nº 1016637/2014.

Com a vigência da DN 217/2017, as atividades desenvolvidas pelo empreendimento foram separadas em códigos específicos, a saber fabricação de produtos de laticínios, código D-01-06-1, envase de leite fluido, código D-01-07-4 e, concentração de soro de leite, código D-01-07-5. Nesse contexto, explicita o §1º, Art. 38, DN 217/2017 que:

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

As questões relativas ao efeito suspensivo e a emissão de declaração de vigência da licença de operação, Certificado REVLO nº 006/2014, foram abordadas no Despacho do Juízo de Admissibilidade Recursal, Despacho Decisório 23 (documento 36392578, processo SEI 1370.01.0050458/2021-75) e no Memorando 189, bem como no Despacho 80 (documentos 37650553 e 37784079, processo SEI 1370.01.0050458/2021-75). Tais documentos explicitam que a licença do empreendimento Barbosa & Marques S. A., venceu em 28/10/2020, e o processo administrativo SLA 3014/2020 apenas foi formalizado em 05/08/2020. Do Decreto Estadual 47.383/2018 tem-se:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

Constatou-se no processo SEI 1370.01.0050458/2021-75 o documento 38880076, datado de 30/11/2021, requerendo celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC).

Objetivando sanar dúvidas quanto à real capacidade instalada de cada atividade em desenvolvimento, em 01/02/2022, equipe da SUPRAM LM realizou fiscalização ambiental no empreendimento Barbosa & Marques S. A., conforme o Auto de Fiscalização 219986/2022 (documento 43336788, processo SEI 1370.01.0050458/2021-75), constatou-se que:

- O empreendimento possui 3 tanques horizontais, com capacidade de 20.000 L cada, para armazenamento do leite "padronizado" para produção de queijo; 1 tanque horizontal, com capacidade de 30.000 L, com função "pulmão", para recebimento do leite e padronização

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



para produção de queijo; 2 tanques horizontais, com capacidade de 25.000 L cada, com função "pulmão" para recebimento do leite e padronização para leite longa vida; 1 tanque vertical, com capacidade de 28.000 L, cuja finalidade é mistura/ formulação/ preparo de bebida láctea sabor chocolate; 2 tanques verticais, com capacidade de 25.000 L cada, cuja finalidade é mistura/ formulação/ preparo de creme de leite; 2 tanques horizontais, com capacidade de 30.000 L cada, para processamento do soro para secagem; 1 tanques horizontal, com capacidade de 15.000 L, também para processamento do soro para secagem; 2 tanques horizontais, com capacidade de 20.000 L cada, para preparo de leite condensado; 5 tanques verticais, com capacidade de 125.000 L cada, para armazenamento de leite e/ou soro; e 3 tanques verticais, capacidade para 125.000 L cada, para armazenamento de leite.

- Sobre a capacidade instalada para processamento do leite, foi informado que o queijo é fabricado em três tanques específicos, sendo dois com capacidade de 12.500 L e um com capacidade de 8.500 L. As etapas do processo totalizam cinco horas, podendo ser realizadas até duas "bateladas" por dia, totalizando a utilização de 67.000 L de leite por dia para fabricação de queijo. Quanto à capacidade para fabricação do leite UHT, foi informado que o equipamento consegue envasar até 8.000 L de leite por hora, e que o equipamento funciona por até 14 h/dia, resultando numa capacidade de fabricar 112.000 L de leite longa vida por dia. Quanto à bebida láctea, foi informado que a capacidade instalada é compartilhada com o equipamento de envase do leite UHT. À fabricação de outros produtos do laticínio (creme de leite, manteiga, requeijão cremoso), envolve processos integrados com a fabricação do queijo e leite UHT, não implicando incremento na utilização de leite além do contabilizado para produção de queijo e leite longa vida. No que concerne à fabricação do leite condensado, a capacidade máxima para produção envolve o uso de 40.000 L de leite, num processo que demora aproximadamente 48 horas por semana, resultando numa média de 5.714 L de leite /dia, a qual não pode ser somada aos 179.000 L/dia (queijo e leite UHT) em razão do remanejamento de mão-de-obra e insumo disponíveis.
- Foi informado que, o empreendimento fabrica, em média, 56.000 L de leite UHT da marca "Regina" por dia, e 11.200 L de leite longa vida por dia para outras empresas. Assim, a produção média de leite UHT no empreendimento é da ordem de 67.200 L/dia.

A Deliberação Normativa COPAM 217/2017 define capacidade instalada como a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho. Assim, com base no informado, quando da fiscalização em 01/02/2022, a capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia refere-se conjuntamente as atividades abarcadas pelos códigos D-01-06-1 e D-01-07-4, DN 217/2017. Ainda com base nos dados supracitados a atividade de "fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido" possui porte M, classe 3; já a atividade de "resfriamento e distribuição de leite em instalações

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4



industriais e/ou envase de leite fluido” enquadra-se como porte M, classe 1. Por sua vez, a atividade de “secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite”, código D-01-07-5, com capacidade instalada de 500.000 L/dia, conforme explicitado no demonstrativo de estoque e capacidade instalada (documento 43335168, processo SEI 1370.01.0050458/2021-75), enquadra-se como porte G, classe 4. Logo, nos termos do parágrafo único, Art. 5º, DN 217/2017, para a regularização ambiental do empreendimento considera-se o enquadramento da atividade de maior classe.

É importante destacar ainda que, conforme notas fiscais apresentadas, documento SEI 43334661, referente ao período de 2017 à 2021, a entrada de leite no empreendimento em média, foi sempre bastante inferior a 180.000 litros de leite/dia. Assim, para o empreendimento em tela, o quantitativo de matéria-prima obtida é fator limitante para a produção, no que tange as atividades enquadradas nos códigos D-01-06-1 e D-01-07-4, DN 217/2017.

Para a atividade sob o código D-01-07-5, foram apresentadas notas fiscais referentes ao período de 2012 à 2021, documento SEI 43335575, sendo a maior média diária de aquisição de soro registrada no ano de 2018, da ordem de 165.468 litros. Considerando ainda a geração de cerca de 60.000 L de soro na própria unidade e outros 60.000 L de soro provenientes da filial localizada em Águas Formosas, o quantitativo de matéria-prima obtida é fator limitante para a produção, no que tange a atividade de secagem e/ou concentração de soro de leite.

CONCLUSÃO

Consubstanciados nos dados disponíveis junto ao processo administrativo SLA nº 3014/2020, ao processo SEI 1370.01.0050458/2021-75, aos documentos constantes nos sistemas deste órgão ambiental, bem como no recurso administrativo apresentado e, nas discussões elencadas, sugere-se o acolhimento dos argumentos da peça recursal, com conseqüente desarquivamento do processo para retomada da análise e pagamento da respectiva taxa de expediente, conforme cita a Lei Estadual 22796/2017. Pois, o objeto do pedido renovatório abarca a totalidade das atividades em operação. E, restou comprovado que a capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia citada nos formulários de caracterização do empreendimento refere-se conjuntamente às atividades abarcadas pelos códigos D-01-06-1 e D-01-07-4 da DN 217/2017, visto que, quando da vigência da DN 74/2004 ambas as atividades encontravam-se sintetizadas no código D-01-06-6.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Governador Valadares, 15 de Março de 2022.

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira
Gestora Ambiental
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen
Diretor
MASP 1.228.298-4